

China

3. O Banco notificará os membros da data do início de suas operações.

Feito em Pequim, República Popular da China, em 29 de junho de 2015, num único original depositado nos arquivos do Depositário, sendo os textos em inglês, chinês e francês igualmente autênticos.

ANEXO A

Subscrições iniciais ao capital autorizado para países que venham a tornar-se membros conforme o Artigo 58

	Número ções	de Capital Subscrito (em milhões de \$)
PARTE A.		
MEMBROS REGIONAIS		
Austrália	36.912	3.691,2
Azerbaijão	2.541	254,1
Bangladesh	6.605	660,5
Brunei Darussalam	524	52,4
Camboja	623	62,3
China	297.804	29.780,4
Geórgia	539	53,9
Índia	83.673	8.367,3
Indonésia	33.607	3.360,7
Irã	15.808	1.580,8
Israel	7.499	749,9
Jordânia	1.192	119,2
Cazaquistão	7.293	729,3
Coréia	37.388	3.738,8
Kuwait	5.360	536,0
República do Quirguistão	268	26,8
República Democrática Popular do Laos	430	43,0
Malásia	1.095	109,5
Maldivas	72	7,2
Mongólia	411	41,1
Myanmar	2.645	264,5
Nepal	809	80,9
Nova Zelândia	4.615	461,5
Omã	2.592	259,2
Paquistão	10.341	1.034,1
Filipinas	9.791	979,1
Catar	6.044	604,4
Rússia	65.362	6.536,2
Arábia Saudita	25.446	2.544,6
Cingapura	2.500	250,0
Sri Lanka	2.690	269,0
Tajiquistão	309	30,9



Tailândia	14.275	1.427,5
Turquia	26.099	2.609,9
Emirados Árabes Unidos	11.857	1.185,7
Uzbequistão	2.198	219,8
Vietnã	6.633	663,3
Não alocado	16.150	1.615,0
TOTAL	750.000	75.000,0

PARTE B.
MEMBROS NÃO REGIONAIS

Áustria	5.008	500,8
Brasil	31.810	3.181,0
Dinamarca	3.695	369,5
Egito	6.505	650,5
Finlândia	3.103	310,3
França	33.756	3.375,6
Alemanha	44.842	4.484,2
Islândia	176	17,6
Itália	25.718	2.571,8
Luxemburgo	697	69,7
Malta	136	13,6
Holanda	10.313	1.031,3
Noruega	5.506	550,6
Polónia	8.318	831,8
Portugal	650	65,0
África do Sul	5.905	590,5
Espanha	17.615	1.761,5
Suécia	6.300	630,0
Suíça	7.064	706,4
Reino Unido	30.547	3.054,7
Não alocado	2.336	233,6
TOTAL	250.000	25.000,0
TOTAL GERAL	1.000.000	100.000,0

ANEXO B

ELEIÇÃO DE DIRETORES

O Conselho de Governadores estabeleceu as regras para a realização de cada eleição de Diretores, em conformidade com as disposições seguintes.

1. Cadeira eleitoral. Cada diretor deve representar um ou mais membros de uma cadeira eleitoral. O poder de voto total agregado de cada cadeira eleitoral será constituído pelos votos dos quais o Diretor dispuser, conforme o parágrafo 3 do Artigo 28.

